



COMISSÕES REUNIDAS  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
PARECER N.º /2024

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Trata-se do Projeto de Ordinária n.º 030/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal aprovar o LOTEAMENTO RESIDENCIAL VITÓRIA, no perímetro urbano de Pires do Rio/GO e dá outras providências, de autoria da Prefeita, Sr.ª Maria Aparecida Marasco Tomazini.

A propositura foi apresentada em Plenário e, na sequência, a demanda foi remetida ao Departamento Jurídico que exarou parecer favorável à sua tramitação.

Após, o feito foi remetido às Comissões.

É o relato.

**II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Ao apreciar o Projeto de Lei Complementar, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana<sup>1</sup> e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>. A mesma Lei Orgânica, em seu artigo 31, IX e XV, “g”<sup>3</sup>, prevê que o Município é responsável por executar a política de desenvolvimento urbano e por estabelecer normas de edificação e zoneamento urbano e rural.

---

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
Omissis

<sup>2</sup>Art. 29. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Omissis

<sup>3</sup>Art. 39. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:

Omissis  
IX - executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes;

Omissis

XV - ordenar as atividades no Município, especialmente:

Omissis

g) estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;





A Lei Maior de Pires do Rio também dita que o Plano Diretor deverá conter diretrizes acerca do ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além da aprovação dos loteamentos<sup>4</sup>.

No compulsar dos autos, constato que a proposição atendeu aos requisitos insculpidos na Lei Complementar 103, tendo sido encartados os documentos comprobatórios de que o empreendimento se destina para fins exclusivamente habitacionais, em área já declarada de interesse social, cuja relevância é imperiosa ao município e seus habitantes.

O Plano Diretor desta municipalidade reza que os empreendimentos imobiliários, além de serem aprovados por lei, contarão com a implantação de galerias pluviais e de esgotamento sanitário e instalação de meios-fios, sarjetas e pavimentação de suas ruas, além de que responderá, outrossim, pelo custo de ampliação dos serviços de tratamento de água e esgoto realizados pelo município<sup>5</sup>.

Vicejo, no caso em epígrafe, no artigo 9º da proposição, a redução da reserva de área institucional, consoante permissivo do artigo 169, § 7º, da Lei Orgânica<sup>6</sup>, mediante contrapartida em obras de infraestrutura no perímetro urbano. No caso dos autos, há previsão de edificação de uma creche na área do loteamento e de uma escola, em local a ser definido pela administração, o que atende ao interesse público.

Apreciando toda a documentação jungida e as exigências legais, esta relatora comprehende que não há eiva, neste momento, que contamine sua constitucionalidade ou legalidade perante o ordenamento jurídico.

---

<sup>4</sup> Art. 166 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Omissis

§ 5º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

Omissis

IV - aprovação de loteamentos;

<sup>5</sup> Art. 52. Lei Municipal definirá os preços públicos a serem cobrados dos empreendedores imobiliários pela implantação de loteamentos, atendido o disposto no § 3º do Art. 169 da Lei Orgânica Municipal além da implantação de galerias pluviais e de esgotamento sanitário e da instalação de meio-fios, sarjetas e pavimentação das suas vias.

Art. 53. O empreendedor de loteamento implantará por sua responsabilidade os equipamentos públicos indicados no art. 52 desta lei, respondendo, também, pelo custo de ampliação dos serviços de tratamento de água e esgoto realizado pelo município.

<sup>6</sup> § 7º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei de aprovação de loteamento, atendendo a justificado interesse público, reduzir até 50% (cinquenta por cento) da reserva de área institucional mediante contrapartida equivalente em obras de infraestrutura no perímetro urbano, a ser realizada pelo loteador em local definido na aprovação.





POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 030/2024 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, 30 de agosto de 2024.

Vereadora **MARINA MATTOS DE AGUIAR**  
*Relatora*





## DECISÃO DAS COMISSÕES REUNIDAS

Os vereadores membros das Comissões Reunidas ratificam integralmente o parecer exarado pelo(a) digno(a) relator(a), votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão.

É como votamos.

Pires do Rio, 30 de agosto de 2024.

Vereador **WATEVILo BENJAMIN COTRIM JÚNIOR**  
Presidente

Vereadora **MARINA MATTOS DE AGUIAR**  
Relatora

Vereador **WILSON MARTINS FERREIRA**  
Membro

Vereador **MARCOS PIRES DA SILVA**  
Membro

Vereador **CLEBER PEREIRA BARBOSA**  
Membro

Vereadora **ZÉLIA CANHETE**  
Membro